

## PARECER N° , DE 2017

SF/17885.07587-08  


Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Decreto Legislativo do Senado nº 377, de 2015, do Senador Lasier Martins, que susta a Portaria nº 61, de 1º de outubro de 2015, do Ministério da Saúde, que torna pública a decisão de não ampliar o uso da mamografia para o rastreamento do câncer de mama em mulheres assintomáticas com risco habitual fora da faixa etária atualmente recomendada (50 a 69 anos) no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

Relator: Senador **RONALDO CAIADO**

### I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Decreto Legislativo do Senado (PDS) nº 377, de 2015, de autoria do Senador Lasier Martins, que susta a Portaria nº 61, de 1º de outubro de 2015, do Ministério da Saúde, que torna pública a decisão de não ampliar o uso da mamografia para o rastreamento do câncer de mama em mulheres assintomáticas com risco habitual fora da faixa etária atualmente recomendada (50 a 69 anos) no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

Na justificação, o autor argumenta que o Ministério da Saúde extrapolou as competências da Pasta, ao fixar limites etários



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

mais elevados que os estabelecidos pela Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, que *dispõe sobre a efetivação de ações de saúde que assegurem a prevenção, a detecção, o tratamento e o seguimento dos cânceres do colo uterino e de mama, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS*, para a realização de mamografia com vistas ao rastreamento do câncer de mama.

Além disso, segundo o autor, a Portaria afronta o direito constitucional à saúde, bem como se coloca contra as recomendações médicas internacionalmente reconhecidas.

O PDS nº 377, de 2015, foi distribuído para a apreciação da CCJ, para, em seguida, seguir para análise e votação no Plenário desta Casa.

## II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I e da alínea *f* do inciso II, ambos do art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe à CCJ opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa das matérias submetidas à sua apreciação e, ressalvadas as competências das demais comissões, sobre o mérito de matérias que tratem de órgãos do serviço público civil da União.

O PDS ora em análise visa sustar norma infralegal editada pelo Ministério da Saúde, sob a alegação de que contraria lei ordinária aprovada pelo Congresso Nacional.

No aspecto da constitucionalidade formal, a medida proposta se enquadra nas competências exclusivas do Congresso Nacional previstas nos incisos V e XI do art. 49 da Constituição Federal, segundo os quais incumbe ao Congresso Nacional “*sustar atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder*

SF/17885.07587-08



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

*regulamentar ou dos limites de delegação legislativa” e “zelar pela preservação de sua competência legislativa”.*

Quanto à juridicidade e à regimentalidade da proposição, não há óbices, vez que a sustação do ato editado pelo Poder Executivo mediante decreto legislativo está em conformidade com o inciso II do art. 213 do RISF.

Em relação à técnica legislativa, o projeto atende aos pressupostos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que estabelece regras sobre elaboração de normas legais.

Uma vez que o objeto do controle previsto no inciso V do art. 49 da Constituição Federal não é o mérito do ato em si, mas sim a sua inconstitucionalidade formal, por exorbitância do poder regulamentar, não cabe discutir o mérito da medida propugnada pela portaria cujos efeitos o PDS visa sustar, mas tão somente se ela está conforme à constitucionalidade formal ou à legalidade.

No que tange a esse aspecto, há de se reconhecer que a medida contida na Portaria, de fato, contraria norma jurídica aprovada pelo Congresso Nacional e sancionada pelo então Presidente da República, a Lei nº 11.664, de 2008. O inciso III do art. 2º desse diploma legal incumbe ao SUS garantir a *realização de exame mamográfico a todas as mulheres a partir dos 40 (quarenta) anos de idade*.

Assim, a Portaria nº 61, de 2015, pela qual o Ministério da Saúde decidiu *não ampliar o uso da mamografia para o rastreamento do câncer de mama em mulheres assintomáticas com risco habitual fora da faixa etária atualmente recomendada (50 a 69 anos) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS)*, é ato eivado de ilegalidade, por afrontar o dispositivo retrocitado da Lei nº 11.664, de 2008.

SF/17885.07587-08



# **SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

Portanto, resta cristalino que o Ministério da Saúde exorbitou do seu poder de regulamentar, usurpando, por meio de norma infralegal, a prerrogativa legislativa das duas Casas do Congresso Nacional.

Caso o Ministério da Saúde pretenda adotar idade diferente daquela prevista na lei vigente para recomendar o início do rastreamento mamográfico do câncer de mama – conforme as recomendações emanadas da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS (CONITEC) –, há que buscar fazê-lo pela via legislativa, mediante apresentação de projeto de lei, cuja iniciativa é da competência compartilhada entre os Poderes Executivo e Legislativo.

O teor do PDS nº 377, de 2015, é, portanto, constitucional e juridicamente adequado, constituindo-se como instrumento legítimo do Parlamento para o exercício da prerrogativa que lhe foi conferida pelo inciso V do art. 49 da Constituição Federal.

### **III - VOTO**

Pelo exposto, manifestamos nosso voto pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo do Senado nº 377, de 2015.

Sala da Comissão, de de 2017.

# **SENADOR RONALDO CAIADO DEM/GO**

